

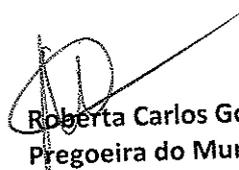


Prefeitura de  
**Russas**



Junto aos autos CONTRARRAZÃO DA EMPRESA EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA referente ao PREGÃO ELETRONICO N. 001.03.08.2022-DIV.

Data: 25 de agosto de 2022.

  
Roberto Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira do Município

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



DE27

Líder em publicidade legal no Brasil



**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA**  
**SENHORA ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.08.2022-DIV.

**PROCESSO Nº:** 001.03.08.2022-DIV.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS.

A **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 24.946.442/0001-93, sediada na Avenida Comercial s/n, Qd. 01, Lt. 05, Sala 02, Vila Goiany, Abadia de Goiás, CEP: 75.345-000, e-mail: edital@de27.com.br, neste ato representada pela sua sócia, Srª Eunice Braz, CPF sob nº 589.759.261-68, RG sob nº 1.888.466 2ª via - SSP/GO, vem respeitosamente na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e nos termos do subitem 10.5 do Edital convocatório, contrariamente do citado no primeiro parágrafo do item I da peça recursal, uma vez que o prazo para contrarrazões finda-se no dia 25/08/2022, portanto tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face da decisão proferida pela ilustre Pregoeira que declarou legalmente a empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico PERP nº 001.03.08.2022-DIV, Lote Único, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ora Recorrente Escrita Publicidade Propaganda e Assessoria Pública Ltda, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Escrita Publicidade Propaganda e Assessoria Pública Ltda, ora Recorrente, em virtude da declaração de vencedora do certame à empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, ora Recorrida, que sagrou-se vitoriosa para o Lote Único, cujo objeto trata-se da escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, e ter demonstrado ter capacidade técnica para a execução do objeto da licitação;

#### **I.1 – Quanto a exequibilidade da proposta da Recorrida:**

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, que se deu em razão da **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA** ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, interpôs recurso balizada em fundamentos rasos e que não encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas, cujo recurso encontra-se fundamentado principalmente em alegar que a proposta vencedora deveria ser considerada inexecutável;

Avenida Comercial, Qd.01, LT.05, SN, Vila Goiany - Abadia de Goiás - CEP 73.345-000  
FONE: (62) 3434-5546 - [edital@de27.com.br](mailto:edital@de27.com.br)



DE27

Líder em publicidade legal no Brasil



Cabe lembrar que o julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO POR LOTE (neste caso LOTE ÚNICO composto de três itens), assim, a Recorrida apresentou o melhor preço para a Administração Municipal, tendo ofertado pelo referido LOTE ÚNICO proposta no valor total de R\$ 694.600,80 (seiscentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais e oitenta centavos), sendo que a exequibilidade do preço ofertado já havia ficado demonstrada em sede de diligência e acatada pela Pregoeira, que posteriormente proferiu o julgamento final, senão demonstramos uma vez mais:

A exequibilidade de uma proposta é demonstrada e acolhida jurisprudencialmente quando cotejada com o art. 48 da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos parcialmente:

*Art. 48. Serão **desclassificadas**:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%** (cinquenta por cento) **do valor orçado pela administração, OU** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) **valor orçado pela administração.** (grifos nosso).  
(...).*

Considerando o texto da alínea "a" e aplicada neste certame, 70% da média das propostas acima de 50% do valor estimado corresponde a R\$ 587.073,85 sendo que a proposta da Recorrida totalizou R\$ 694.730,80, portanto, acima do solicitado por esta alínea, devendo ser considerada legalmente EXEQUÍVEL uma vez que atendeu aos ditames legais;

Por outro lado, a proposta vencedora ofertada pela Recorrida praticamente atendeu também a alínea "b", uma vez que ficou apenas 0,78% abaixo dos 70% do valor estimado. Enfim, pelo exposto, não há o que se falar em inexecutabilidade da proposta da Recorrida;

Ainda que não tivesse atendido as referidas alíneas, o que não ocorreu, a jurisprudência reza que a proposta não pode ser sumariamente desclassificada, sendo facultado a qualquer fornecedor o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme julgamento do TCU que transcrevemos:

*"Atente para a correta aplicação do critério de inexecutabilidade das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços". **Acórdão 294/2008 Plenário.***

O que não foi necessário neste caso, uma vez que a Recorrida atendeu integralmente a alínea "a" e 99,22% da alínea "b" do citado art. 48 da Lei 8.666/93;

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecuibilidade. Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que empenharam todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sendo lógico, pois a modalidade do certame é o MENOR PREÇO;

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653**);

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93 PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avallada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relava, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível... (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas" de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014;**

Fato que a Recorrida DECLARA, que se compromete e se responsabiliza pelos lances ofertados e que está ciente do valor ofertado do seu último lance, afirmando não ser uma empresa aventureira como quer colocar a Recorrente, e sim uma empresa consolidada no mercado de publicidade, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-lo rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório;



Líder em publicidade legal no Brasil



Cabe ainda ressaltar que, a citação pela Recorrente de determinado Inquérito Civil junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cabe esclarecer que ação encontra-se em tramitação, sem qualquer desfecho, portanto, não cabe aqui proferir qualquer julgamento antecipado por quem quer que seja, sempre pugnando pelo princípio da inocência, uma vez que a Recorrida vem apresentando sua defesa no sentido de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tal qual como está ocorrendo neste procedimento licitatório.

### **I.2 – Quanto a capacidade técnica da Recorrida:**

Outro ponto levantado pela Recorrente é de que o atestado técnico para conferir a qualificação técnica da Recorrida não teria atendido ao solicitado pelo Edital, uma vez que o mesmo não citou a palavra "impresso";

Tal situação também foi esclarecida em sede de diligência, onde foi solicitado informações esclarecedoras dessa questão, o que foi prontamente atendido e acatado plenamente pela Pregoeira, uma vez que ficou demonstrada a qualificação técnica da Recorrida de realizar publicações tanto impressas quanto digitais;

Além do que, conforme Edital, a Administração Pública é quem indicará o Jornal de Grande Circulação no qual deverão ser realizadas as publicações impressas e que recorrentemente os periódicos têm edições também digitais;

Por todas as razões esposadas, tendo a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA sido classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico PERP nº 001.03.08.2022-DIV e cumprido todas as exigências do edital, principalmente a legislação em vigor, deve, portanto, ser julgado pela improcedência do Recurso da empresa recorrente, bem como pela manutenção da habilitação/vencedora da empresa recorrida (EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA).

## **II - DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA** requer:

1) Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, que seja mantida a declaração de vencedora do LOTE ÚNICO do presente certame a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, bem como seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Recorrente, tem em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, mantendo a empresa Recorrida como vencedora deste procedimento licitatório;

2) À Autoridade Superior, que receba as presentes alegações, nos exatos termos, para no mérito PROVER suas contrarrazões, no sentido de manter a declaração de vencedora do LOTE ÚNICO do PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.08.2022-DIV à empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 24.946.442/0001-



Líder em publicidade legal no Brasil



93, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Abadia de Goiás, 24 de agosto de 2022.

EUNICE

BRAZ:58975926168

Assinado de forma digital por

EUNICE BRAZ:58975926168

Dados: 2022.08.25 07:05:22

-03'00'

**EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**

Alexandre Braga dos Santos

CPF: 842.980.731- 49 | RG: 3608705 SSP/GO.

**24.946.442/0001-93**

EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA

Av. Comercial S/N QD. 01 Lt. 05

Vila Goiany

CEP: 74.345-000

ABADIA DE GOIAS - GO